

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 09611/14*

Origem: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Primeiro Convenente: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Segundo Convenente: Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri - APOCCA

Natureza: Inspeção Especial de Convênios – Prestação de Contas

Responsável: Roberto da Costa Vital – Gestor do Projeto Cooperar - PB

Responsável: Hemetério Duarte da Costa – Presidente da APOCCA

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Projeto Cooperar do Estado da Paraíba. Convênio 239/2012, celebrado entre Governo do Estado da Paraíba – Projeto Cooperar e a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri – APOCCA. Objeto: apoio financeiro destinados à ampliação e adequação de uma unidade de produção de queijo de cabra, para beneficiar 42 (quarenta e duas) famílias (obras civis, instalações, aquisição de equipamentos e bens duráveis), conforme consignado no Plano de Trabalho e na solicitação apresentada. Ausência de comprovação da devolução do saldo bancário remanescente. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Mérito. Razões recursais suficientes para modificação do julgamento. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Desconstituição do débito e das multas aplicados. Permanência da recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02836/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL – Gestor do Projeto Cooperar - PB (fls. 53/64), em face do Acórdão AC2 - TC 00786/18, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, quando da análise de inspeção especial, com intuito de examinar o Convênio 239/2012, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba (1º Convenente) e a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri – APOCCA (2ª Convenente), sob a responsabilidade do Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL (Gestor do Projeto Cooperar), tendo por objeto o apoio financeiro destinados à ampliação e adequação de uma unidade de produção de queijo de cabra, para beneficiar 42 (quarenta e duas) famílias (obras civis, instalações, aquisição de equipamentos e bens duráveis), conforme consignado no Plano de Trabalho e conforme solicitação apresentada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

A decisão recorrida consignou (fls. 41/46):

ACÓRDÃO AC2 – TC -00786/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial do Convênio nº 0239/2012, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri - APOCCA, tendo por objeto a ampliação e adequação de uma unidade de produção de queijo, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- a) IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 0239/2012, ora analisado;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, ao então Gestor do Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, e ao então Presidente da APOCCA, Sr. Hemetério Duarte da Costa, pelas razões acima explicitadas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva;
- c) DETERMINAR ao atual Gestor da APOCCA a devolução ao Erário Estadual do saldo remanescente do Convênio nº 0239/2012 no montante de R\$ 2.171,92 (dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), correspondente 45,50 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e
- d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Irresignado, o Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 53/64), vindicando que a decisão seja reformada e afastada a aplicação da multa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 73/85), concluindo:

5. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da peça recursal, esta Auditoria posiciona-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto. No mérito, infere que os argumentos trazidos alteraram o entendimento da Auditoria, anteriormente exposto, às fls. 18/26, tão somente quanto a irregularidade a seguir, a qual foi considerada SANADA nesta oportunidade:

2.2.d	Não comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$ 2.171,92, na conta corrente (CC 20277-0), conforme extrato de maio/2014, contrariando o art. 21, § 6º, do Decreto nº 29463/08;
-------	--

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 88/91), opinou no seguinte sentido:

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto da Costa Vital, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC – 00786/2018**, lavrado em sede de Inspeção Especial de Convênio entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri – APOCCA, tendo por objeto a ampliação e adequação de uma unidade de produção de queijo.

[...]

Ex Positis, esta Representante Ministerial opina, **em preliminar**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, **no mérito**, pelo seu **provimento parcial**, afastando umas das irregularidades existentes, e consequentemente reduzindo a multa aplicada, mantendo-se, entretanto, o Acórdão AC2 TC 00786/2018 em seus demais termos.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 92.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 65, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Conforme consta na decisão recorrida, fls. 43/44, as falhas que levaram à irregularidade da prestação de contas foram:

- 1. Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$19.000,00, constando relações nominais relativa a trabalhos supostamente executados por várias pessoas, sem a efetiva prova dessa contraprestação, no valor de R\$2.261,49, nem os critérios utilizados para financeirização, bem como uma doação de material de construção, sem documento fiscal no valor de R\$6.086,10 e somado à mão-de-obra não totaliza o montante de R\$19.000,00;*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

2. Não foi verificado in loco a conclusão das obras da Usina de Produção de Queijo, não se constatando a ocupação das famílias beneficiárias dos bens e associadas nas atividades, entendendo ainda, não atingidos os objetivos do Convênio;
3. Não comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$2.171,92, na conta corrente (CC 20277-0), conforme extrato de maio/2014, contrariando o art. 21, §6º, do Decreto nº 29463/08;
4. Ausência dos boletins de medições e respectivas memórias de cálculo bem como cópias dos termos de recebimento parcial ou total, provisório ou definitivo da obra ou serviço de engenharia, junto às respectivas prestações de contas, nos termos do que determina a Resolução RN – TC nº 07/2001; e
5. Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.

Em seu recurso, fls. 57/62, o responsável alegou que:

7. Com todo o respeito, Excelência, o recorrente ousa discordar das falhas consideradas não sanadas.

No que se refere ao item I do relatório a ilustre auditoria entendeu como sanada a irregularidade uma vez que nas palavras do auditor apenas o 1º conveniente (Projeto Cooperar) tem acesso à conta bloqueada e transfere para o 2º conveniente (Associação) os recursos a serem utilizados. O referido convênio Possuía 02 (duas) contas bancárias.

Conta	Agência	Denominação
20.278-9	1654-3	Conta MOVIMENTO
20.277-0	1654-3	Conta BLOQUEADA

Equivocadamente o relatório de avaliação da defesa rechaça o que foi alegado pelo recorrente segue o trecho em análise:

“AUDITORIA: a argumentação da defesa destoa da realidade fática, considerando que os recursos de R\$ 2.171,92 estão disponibilizados na conta corrente



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

movimentadora dos recursos do convênio (conta nº 20.277-0), portanto ao alcance apenas do 2º Conveniente e não do Concedente (Projeto Cooperar) e, segundo a norma disciplinadora (Decreto nº 29463/08), sendo saldo remanescente e estando na posse da Associação, precisa ser devolvido ao Erário Estadual (Irregularidade não Sanada)."

É cristalina a falha da auditoria, percebe-se que o auditor afirma que a conta **20.277-0** é a conta movimento e em razão disso o 1º conveniente não teria acesso aos recursos lá depositados, quando na verdade é justamente o contrário a mencionada conta é a conta bloqueada tendo o acesso a movimentação franqueado tão somente ao projeto cooperar e não a associação, conforme dito pelo auditor.

Em uma simples consulta aos "achados da auditoria" (documento 35827/14) páginas 157 à 162 vemos que tais páginas se referem aos extratos da **CONTA BLOQUEADA**, conta 20.277-0 e não a conta movimento, por tanto se mostra indubitável que houve um equívoco por parte da auditoria em manter a irregularidade do item IV.

8. No que diz respeito ao item III, alega o ilustre auditor que não foi verificado in loco a conclusão das obras da usina de produção de queijo e também a não ocupação do mesmo pela comunidade beneficiada, alegando para tanto que foi acostado no relatório inicial fotografias que comprovam a não conclusão das obras.

Verificando o relatório inicial temos apenas duas fotografias que se referem tão somente a usina de produção de queijo, é de se questionar que um projeto desse vulto tenha gerado para auditoria tão somente duas únicas fotos, que a nosso ver não refletem a totalidade do empreendimento, as referidas fotos são de locais que não foram alvos do convênio em análise e sim do Convênio APL, desta feita não se verifica a juntada de fotos da área administrativa, essa sim, foi alvo do convênio celebrado com o Projeto Cooperar.

Em nossa defesa acostamos a seguir cópias do **TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SUBPROJETO, FICHA DE**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

ACOMPANHAMENTO e do ATESTADO DE CONCLUSÃO, ambos assinados pelo presidente e membros da Associação, documentos estes que demonstram que o projeto foi efetivamente concluído e a obra entregue a associação beneficiada.

PROJETO
COOPERAR
Paraíba - Brasil

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OPERAÇÕES - DPO



TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE SUBPROJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Nesta data o PROJETO COOPERAR faz a entrega à Subprojeto de Asses dos Prod. Avícolas e Caprinos do Cariri de objeto do Processo nº 4831 de Compo de Buro Convênio nº 259/13 na localidade de Compo de Buro com as seguintes características:

CLÁUSULA SEGUNDA - A associação em epígrafe fica obrigada a:

- I - Operar e manter em perfeitas condições de utilização o Subprojeto referido na cláusula primeira, fornecendo todos os recursos humanos e materiais que se fizerem necessários;
- II - Implementar conjuntamente com os beneficiários do Subprojeto, as normas de utilização dos equipamentos recebidos;
- III - Assegurar o gerenciamento do Subprojeto implantado de forma a garantir o acesso de todos os membros da comunidade, de acordo com as normas de utilização;
- IV - Reinvestir, se for o caso, o retorno (Fundo Comunitário) adquirido com o funcionamento do Subprojeto, em benefício da própria comunidade, através da Associação.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Associação acima referida declara nesta data, que recebeu o Subprojeto com as características descritas na cláusula primeira, eximindo-se o COOPERAR da responsabilidade quanto à sua operação e manutenção a partir desta data;

CLÁUSULA QUARTA - Os materiais, máquinas, equipamentos e instalações, componentes deste Subprojeto, adquiridos ou construídos com o emprego dos recursos deste Convênio, não poderão ser objetos de alienação ou gravame, sem prévia autorização de COOPERAR.

CLÁUSULA QUINTA - Fica vetada a apropriação do Subprojeto por particulares, assim como a distribuição do seu lucro.

CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito o Foro da Comarca de _____, Para dirimir quaisquer dúvidas, por ventura oriundas do presente ajuste, renunciando-o a qualquer outro por mais especial que seja.

Caturite /PB, 08/ Janeiro / 2014

Marcelo Adriano Leite
Presidente da Associação

Marcia Jose' da Luz Idigio
Membro do Comitê

Antonio de Melo
Membro do Comitê

Luciano Romão Diniz de Brito
Membro do Comitê

Jean Torres do Nascimento
Representante COOPERAR Engº Ennio Geis
Representante EMPRESA



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETO

N.º do Subprojeto: 473 N.º do Convênio: 239/12
 Localidade: Sítio Alagamar, Angicos, Bom Sucesso
 Associação: das Produtoras de Ovinos e Caprinos do Cariri
 Município: Caturite
 Empresa contratada: _____
 Responsável: _____

Data Início da Obra: / / Data da visita: 08/01/14

Informar o andamento das obras quanto já foi executado:

[100] % [] % [] %

Quais os problemas encontrados:

Nenhum problema encontrado

Quais as providências adotadas:

Informamos a Gerência Técnica Executiva – GETEC do Projeto Cooperar, que os recursos referente a 3ª Parcela podem ser liberados para continuidade das obras do referido subprojeto.

Marice Frazê Leão Higino
Membro do Comitê

Juliana de Sousa
Membro do Comitê

Lucia Dourado Dourado de Souza
Membro do Comitê

Eng.º Eurico Grisi
Representante do COOPERAR

Eng.º Eurico Grisi





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

A Unidade Técnica, fls. 78/83, acatou em parte as alegações do recorrente, eis a análise:

“Em relação ao fato da conta corrente nº 20.277-0 ser a CONTA BLOQUEADA, e não a CONTA MOVIMENTO, assiste razão ao defendente, desta feita, a Associação não teria como movimentar a citada conta, já que, nesta circunstância, a movimentação é exclusiva do Projeto Cooperar, portanto, entende que neste caso a irregularidade a seguir, encontra-se SANADA:

2.2.d	Não comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$ 2.171,92, na conta corrente (CC 20277-0), conforme extrato de maio/2014, contrariando o art. 21, § 6º, do Decreto nº 29463/08;
-------	--

(...)

A documentação acostada na ocasião do recurso de reconsideração já havia sido inserida aos autos pela própria Auditoria, conforme consta às fls. 218/220 dos Achados de Auditoria sob número de Doc TC nº 35827/14 e, portanto, já contemplada nas suas análises anteriores.

Embora a defesa questione o fato de a Auditoria inserir apenas 2 fotos do projeto inacabado, nenhum novo registro fotográfico, que rechaçasse a afirmação deste Corpo Técnico, de que a obra se encontrava inacabada, foi juntada aos autos.

Diante do exposto, tendo em vista que nenhum fato novo que pudesse modificar o entendimento anterior da Auditoria foi trazido ao caderno processual, entende-se que PERMANECE a irregularidade a seguir:

2.2.c.	Não foi verificado <i>in loco</i> a conclusão das obras da Usina de Produção de Queijo, não se constatando a ocupação das famílias beneficiárias dos bens e associadas nas atividades, entendendo ainda, não atingidos os objetivos do Convênio.
--------	--

(...)

A própria defesa afirma em seus argumentos que, em relação as irregularidades a seguir, sustenta as afirmações que já foram expostas quando da apresentação da sua defesa, as quais já foram analisados e rebatidos naquela oportunidade, razão pela qual, as eivas adiante PERMANECEM:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

II.	Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 19.000,00, constando relações nominais relativa a trabalhos supostamente executados por várias pessoas, sem a efetiva prova dessa contraprestação, no valor de R\$ 2.261,49, nem os critérios utilizados para financeirização, bem como uma doação de material de construção, sem documento fiscal no valor de R\$ 6.086,10 e somado à mão-de-obra não totaliza o montante de R\$ 19.000,00.
V.	Ausência dos boletins de medições e respectivas memórias de cálculo bem como cópias dos termos de recebimento parcial ou total, provisório ou definitivo da obra ou serviço de engenharia, junto às respectivas prestações de contas, nos termos do que determina a Resolução RN – TC nº 07/2001.
VI.	Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.

O Ministério Público de Contas, fls. 90/91, entendeu que:

No que se refere ao mérito recursal, o recorrente traz em sua peça recursal discussões mais focadas nas seguintes irregularidades:

“não comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$ 2.171,92, na conta corrente (CC 20277-0), conforme extrato de maio/2014, contrariando o art. 21, §6º, do Decreto nº 29463/08”;

“Não foi verificado *in loco* a conclusão das obras da Usina de Produção de Queijo, não se constatando a ocupação das famílias beneficiárias dos bens e associadas nas atividades, entendendo ainda, não atingidos os objetivos do Convênio”.

Em relação à primeira irregularidade, a Auditoria entendeu que não tinha como a Associação conveniente movimentar o saldo remanescente na conta corrente (CC 20277-0), pois tal habilitação competia apenas ao Projeto Cooperar, razão pela qual *não* restou desrespeitado o preceito existente no art. 21, §6º, do Decreto nº 29463/08, de modo que a Auditoria considerou afastada a irregularidade em questão.

Quanto à segunda irregularidade, o recorrente acosta documentos acerca do projeto, a fim de comprovar a sua correta execução e desconstituir a irregularidade citada. Contudo, tais documentos já haviam sido trazidos aos autos, por meio do Doc TC nº35827/17, e levados em consideração, inclusive, quando da feitura do Relatório Inicial. Vê-se, pois, que o Recorrente não trouxe fatos ou documentos novos que pudessem modificar o que restou discutido na fase instrutória, razão pela qual não merece guarida o recurso nesse ponto.

Quanto às demais irregularidades remanescentes, o ex-gestor apenas *“sustenta o que já foi exposto em sua peça de Defesa, ademais frisamos que tais falhas não geraram qualquer prejuízo ao erário público nem possuem natureza grave que impliquem na aplicação de multa ao recorrente”* (fl. 62).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

Portanto, pelas razões expostas, bem como pelas apontadas em Relatório Técnico de fls. 73/85, esta Representante Ministerial entende ser o caso de prosperar o recurso interposto parcialmente, apenas para fins de desconstituição da seguinte irregularidade "não comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$ 2.171,92, na conta corrente (CC 20277-0), conforme extrato de maio/2014, contrariando o art. 21, §6º, do Decreto nº 29463/08", mantendo-se, contudo, o Acórdão em seus demais termos.

Como se observa, as eivas que levaram a decisão inicial do Tribunal foram:

- a) *Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$19.000,00, constando relações nominais relativa a trabalhos supostamente executados por várias pessoas, sem a efetiva prova dessa contraprestação, no valor de R\$2.261,49, nem os critérios utilizados para financeirização, bem como uma doação de material de construção, sem documento fiscal no valor de R\$6.086,10 e somado à mão-de-obra não totaliza o montante de R\$19.000,00;*
- b) *Não foi verificado in loco a conclusão das obras da Usina de Produção de Queijo, não se constatando a ocupação das famílias beneficiárias dos bens e associadas nas atividades, entendendo ainda, não atingidos os objetivos do Convênio;*
- c) *Não comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$2.171,92, na conta corrente (CC 20277-0), conforme extrato de maio/2014, contrariando o art. 21, §6º, do Decreto nº 29463/08;*
- d) *Ausência dos boletins de medições e respectivas memórias de cálculo bem como cópias dos termos de recebimento parcial ou total, provisório ou definitivo da obra ou serviço de engenharia, junto às respectivas prestações de contas, nos termos do que determina a Resolução RN – TC nº 07/2001; e*
- e) *Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.*

Sobre o item 'a', os documentos constantes (fls. 147/150, 177/179, 206/208 do Documento TC 35827/14 - anexado), para o caso da ausência de comprovação da efetiva utilização da contrapartida, poderiam comprovar os serviços realizados, vez que tal contrapartida, de acordo com o item II e § 2º da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (fls. 65/66 do Documento TC 35827/14 - anexado).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

Segundo a Cláusula Segunda do Convênio, item II e § 2º:

II. A contrapartida da **ASSOCIAÇÃO** será equivalente a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), correspondente a 10,28% do custo total do subprojeto aprovado.

[...]

§ 2º A contrapartida da **ASSOCIAÇÃO** citada no inciso "II" poderá ser suprida com contribuição financeira e/ou com mão de obra, materiais disponíveis na comunidade e elaboração de projetos, desde que mensuráveis e devidamente comprovados.

Nas fls. 147/150, 177/179, 206/208 do Documento TC 35827/14 – anexado constam documentos sobre “contrapartida da comunidade”, “relação de doadores de serviços” e “compra de materiais de construção”, compatíveis com a cláusula do Convênio.

Quanto ao item ‘b’, ‘d’ e ‘e’, em relação ao beneficiamento das famílias, conclusão da obra e controle da execução, além de constar nos autos Parecer Técnico, Laudos de Acompanhamento e Atesto de Recebimento das obras (fls. 134/219 do Documento TC 35827/14 – anexado), consta, nos autos do Processo TC 06897/21, fls. 425, informação que a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri – APOCCA (CNPJ 04.721.878/0001-57), encontra-se em funcionamento. Vejamos:



Quadro 03. Situação dos empreendimentos apoiados pelo PROCASE em relação aos processos de licenciamentos e outorga de água até 31/12/2020 (Continuação).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

025/2014 - Associação Negra da Serra do Abreu – Nova Palmeira URGP: Curimataú	Licenciamento Ambiental Simplificado	Fábrica de doces com capacidade para produção de até 600 kg/mês	ART em processo de validação pelo CREA e envio de projeto de engenharia para Licenciamento
017/2014 - Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Carneira Veríssimo - Junco do Seridó URGP: Médio Sertão	Licenciamento Ambiental Simplificado	Fábrica de beneficiamento de frutas comunitária com capacidade para produção de até 2,0 toneladas por dia	ART em processo de validação pelo CREA e envio de projeto de engenharia para Licenciamento
043/2016 - Associação Comunitária das Louceiras Negras da Serra do Talhado – Santa Luzia URGP: Médio Sertão	Dispensa de Licenciamento	Artesanato em Cerâmica Vermelha	Documentos em processo de avaliação pela SUDEMA
045/2016 - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Cariri - APOCCA (Sítio Campo de Ema) Município: Caturité URGP: Cariri Oriental	Dispensa de Licenciamento		Empreendimento já regularizado (Dispensa de Licenciamento emitida) Poços com demanda de Teste de Vazão e ART para Outorga de água
022/2014 - Associação dos Apicultores e Meliponicultores de São Vicente do Seridó e Região	Licenciamento Ambiental Simplificado	Extração/Processamento de Mel	Deflagrado coleta de documentações pela URG
027/2014 - Associação de desenvolvimento rural de capoeiras, coalhadas e região Município: Cubati URGP: Seridó	Licenciamento Ambiental Simplificado	Fábrica de beneficiamento de frutas comunitária com capacidade para produção de até 2,0 toneladas por dia	ART em processo de validação pelo CREA e envio de projeto de engenharia para Licenciamento

Fonte:GGCSA/Procasa/2020

Por fim, em relação à falta de comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$2.171,92, na conta corrente (CC 20277-0), que gerou a responsabilização por sua devolução, a Unidade Técnica acatou os argumentos do gestor, afastando a mácula.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia 2ª Câmara decidam:

I) Preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, LHE CONDEDER PROVIMENTO PARCIAL para:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio 239/2012, ora analisado;

b) DESCONSTITUIR o DÉBITO e as MULTAS imputados ao Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor do Projeto Cooperar, e ao então Presidente da APOCCA, Senhor HEMETÉRIO DUARTE DA COSTA;

II) MANTER a recomendação; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09611/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 9611/14**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL – Gestor do Projeto Cooperar - PB (fls. 53/64), em face do Acórdão AC2 - TC 00786/18, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, quando da análise de inspeção especial, com intuito de examinar o Convênio 239/2012, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba (1º Convenente) e a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri – APOCCA (2ª Convenente), sob a responsabilidade do Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL (Gestor do Projeto Cooperar), tendo por objeto o apoio financeiro destinados à ampliação e adequação de uma unidade de produção de queijo de cabra, para beneficiar 42 (quarenta e duas) famílias (obras civis, instalações, aquisição de equipamentos e bens duráveis), conforme consignado no Plano de Trabalho e conforme solicitação apresentada, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, LHE CONDEDER PROVIMENTO PARCIAL para:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio 239/2012, ora analisado;

b) DESCONSTITUIR o DÉBITO e as MULTAS imputados ao Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor do Projeto Cooperar, e ao então Presidente da APOCCA, Senhor HEMETÉRIO DUARTE DA COSTA;

II) MANTER a recomendação; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO